



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.111

Recurso nº: 57.845 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1985 e 1986
Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais nem argumentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo fisco.

Recurso não provido.

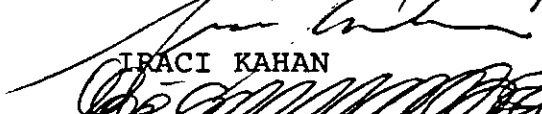
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/CLTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

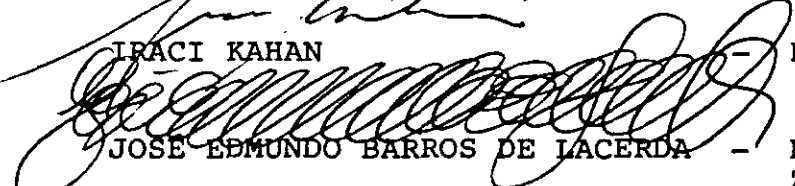

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/014.210/88-68

RECURSO Nº: 57.845
ACORDÃO Nº: 104-10.111
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do de nº 10880/014.216/88-44, através do qual foi exigido imposto de renda de pessoa jurídica, e diz respeito ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Dedução e encargos legais.

Apresentou a autuada impugnação de fls. 14/81 soli citando a revisão do lançamento à vista das alegações contidas na impugnação do processo matriz.

O processo foi decidido em primeira instância, às fls. 189/190, onde foi mantido em parte o lançamento, por ter sido julgado parcialmente procedente, no processo matriz, o lançamento feito contra a pessoa jurídica.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 16 de novembro de 1989, tendo apresentado recurso voluntário de fls. 195/208 em 21 de dezembro seguinte, onde repete as razões oferecidas no recurso do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.111

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Recurso tempestivo e atendidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

No mérito, tendo em vista que a este processo o sujeito passivo nada trouxe que pudesse modificar a decisão adotada no processo principal e, ainda, considerando o princípio da decorrência, pelo qual o resultado do julgamento do processo matriz reflete nos que dele se originam, a mesma solução deve ser adotada no feito ora em exame.

O processo principal foi julgado por esta Câmara, em sessão do dia 04 de janeiro de 1993, sendo o recurso voluntário desprovido, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-10.109.

Em consequência do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 02 de fevereiro de 1993


IRACI KAHAN

- RELATORA